



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo – Bom Lugar – MA.  
CNPJ: 01.631.400/0001-04

Processo:	201708031001
FLS:	067
Rubrica:	d

PARECER JURÍDICO Nº. /2017

**Ementa:** Contratação por Inexigibilidade de Licitação. Escritório de Advocacia. Requisitos Singularidade do Serviço. Inviabilidade de Competição. Notória Especialização. Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93. Possibilidade.

**I - RELATÓRIO**

Vem para esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, acerca da contratação por inexigibilidade de licitação do Escritório GERMANO CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA com base no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, para fins de demandar ação de execução ou de conhecimento contra a União Federal, objetivando o repasse mínimo anual por aluno (VMAA) destinado à educação fundamental (FUNDEB) e outras demandas administrativas ou jurídicas que almejem maximizar os recursos do Município de Bom Lugar-MA, ora Contratante.

E o relatório, passo a opinar

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A priori, cumpre referir-se que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

11



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo - Bom Lugar - MA.  
CNPJ: 01.611.400/0001-04

Processo:	20170803 / 001
FLS:	068
Rubrica:	J

O ordenamento jurídico brasileiro consagrou o processo licitatório como a regra para a contratação das referidas modalidades de negócios jurídicos junto aos particulares. Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei.

A Lei nº 8.666/93 prevê as hipóteses em que se permite a inexigibilidade de licitação, possibilitando a contratação direta. Passo, então, à análise específica do objeto do presente estudo, seu artigo 25, inciso II, *in verbis*:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"*

O referido dispositivo faz referência ao artigo 13, da Lei nº 8.666/93, que arrola os serviços técnicos abarcados pela inexigibilidade de licitação, quais sejam, estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres periciais e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Ademais, o artigo 25, da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina que a inexigibilidade só é aplicável se o profissional ou empresa a ser contratado tenha notória especialização, pressuposto que é definido no § 1º, do mesmo dispositivo:

*"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de*

18



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo – Bom Lugar – MA.  
CNPJ: 01.611.400/0001-04

Processo:	20170803 / 004
FLS:	069
Rubrica:	/

*desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Além disso, importante frisar que o *caput* do mesmo artigo permite a inexigibilidade de licitação quando houver "inviabilidade de competição", não sendo pois, exaustiva as hipóteses dispostas nos incisos.

Logo, a interpretação do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, permite concluir que é inexigível a licitação para a contratação de Escritório de Advocacia ou Advogado, desde que estes particulares tenham notória especialização e que o serviço prestado seja de natureza singular, ou ainda se houver inviabilidade de competição.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à contratação direta de Advogado ou Escritório de Advocacia pela Administração Pública nos autos do Recurso Especial nº 1.192.233/RS.

Nesse caso, a 1ª Turma da Corte Superior entendeu ser impossível apurar através de processo licitatório o trabalho intelectual do Advogado, uma vez que se trata de serviço personalíssimo e singular, razão pela qual se torna inviável a competição via licitação.

De resto, o referido Colegiado considerou que "a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)".

Nesta perspectiva, importante mencionar ementa do Recurso Especial nº 1.192.233 – RS, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

11



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo – Bom Lugar – MA.  
CNPJ: 01.611.400/0001-04

Processo: 20170803 / 001
FLS: 070
Rubrica: /

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17. §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295 V do CPC e art. 176. § 9º. V. b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947 231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Rua Manoel Severo, Centro Administrativo – Bom Lugar – MA.  
CNPJ: 01.611.400/0001-04

Processo:	20170809/001
FLS:	074
Rubrica:	/

*requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial em razão da inexistência de improbidade administrativa. (Recurso Especial nº 1.192.233 – RS, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12/11/2013)

Portanto, a interpretação dada pelo STJ é a de que, por autorização do legislador ordinário, dentro do princípio da razoabilidade, cabe ao Administrador Público, através da discricionariedade, estipular quais seriam os casos inexigíveis da competição licitatória, dentre os quais o serviço técnico profissional especializado, no caso em tela, a contratação direta do Escritório GERMANO CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também considera inexigível a realização de licitação para a contratação de Advogados pela Administração Pública.

101



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo – Bom Lugar – MA.  
CNPJ: 01.611.400/0001-04

Processo:	20170803/001
FLS:	072
Rubrica:	/

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inertequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. Inquérito 3.074 Santa Catarina. Primeira Turma. 26/08/2014.

Ainda no escopo de robustecer a análise em comento, a contratação de Escritório de Advocacia por parte da Administração Pública, a única maneira de contratação se dá pela inexigibilidade de licitação, tendo em vista a singularidade dos serviços prestados, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição dos serviços, bem como os regulamentos internos da OAB Federal, órgão responsável pela fiscalização da advocacia e edição de normas de conduta à classe dos advogados em todo o Brasil.

Vejamos o que dispõe a Súmula 04/2012 editado pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados:

*"ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo - Bom Lugar - MA.  
CNPJ: 01.611.400/0001-04

Processo:	201708031001
FLS:	073
Rubrica:	1

*Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."*

Inclusive, o entendimento chega a ser tão consolidado que a própria OAB Federal ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 45 para que a Corte declare que são constitucionais os dispositivos da Lei de Licitações que permitem a contratação de advogados por entes públicos pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

Portanto, caso haja a contratação de escritório de advocacia que preencha todos os requisitos exigidos pela OAB Federal e pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93), e caso a contratação não tenha ocorrido por meio de Inexigibilidade de Licitação, tanto o Município contratante quanto o escritório de advocacia contratado incorrerão em ilegalidade, tendo em vista não ser o meio hábil para tanto.

### III -- CONCLUSÃO

Feita a análise legal e jurisprudencial acima descrita, conclui-se ser plenamente viável a contratação de Advogados e Escritórios de Advocacia pelo Poder Público.

Contudo, não se pode olvidar, ser imprescindível fazer algumas ressalvas, pois conforme demonstrado ao longo da exposição é necessário o atendimento de alguns pressupostos legais.

Resta inequívoco que as atividades inerentes à advocacia se enquadram no rol de serviços do artigo 13, da Lei nº 8.666/93, mas o artigo 25, inciso II, da mesma legislação, impõe o preenchimento de outros requisitos, devidamente encaixados no caso em tela.

Portanto, para a contratação do Advogado ou Escritório de Advocacia não depender de licitação deve haver ou inviabilidade de competição ou o serviço contratado deve ter natureza



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo – Bom Lugar – MA.  
CNPJ: 01.611.400/0001-04

Processo:	201708031001
FLS:	074
Rubrica:	J

singular e os profissionais devem ter notória especialização (artigo 25, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93).

No caso em específico, é plenamente viável e legal a contratação do Escritório GERMANO CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA pela Prefeitura de Bom Lugar/MA, com vistas a demandar ações que objetivem maximizar os recursos do município Contratante.

Ante o exposto esta Assessoria opina pela viabilidade nos termos propostos, inexigida a licitação, conforme fundamentos supra referidos.

É o parecer, s.m.j

Bom Lugar/MA, 09 de agosto de 2017.

*Joana Mara Gomes Pessoa Miranda*  
JOANA MARA GOMES PESSOA MIRANDA  
OAB/MA Nº 8.598